



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Noaldo Belo de Meireles
Interessados: VMI Sistemas de Segurança Ltda. e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA INSPEÇÕES CORPORAIS E DE BAGAGENS – IRREGULARIDADES – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02696/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 e do contrato decorrente, originários da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, objetivando a locação de material a ser utilizado pelos agentes socioeducativos da aludida entidade nas inspeções corporais e de bagagens durante as revistas de internos e visitantes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 e do contrato decorrente, originários da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, objetivando a locação de material a ser utilizado pelos agentes socioeducativos da aludida entidade nas inspeções corporais e de bagagens durante as revistas de internos e visitantes.

O relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, fls. 16/20 e 21/25, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos analistas desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18, fls. 26/32, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à sociedade VMI Sistemas de Segurança Ltda., CNPJ n.º 05.293.074/0001-87, com base na supracitada inexigibilidade e no ajuste decursivo, até deliberação final desta Corte de Contas.

Ademais, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Presidente da FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.140.934-34, o Coordenador de Serviços Gerais da fundação em 2017, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, CPF n.º 027.190.234-50, a Assessora Jurídica da entidade no período, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, CPF n.º 066.639.844-54, bem como a empresa acima indicada, na pessoa de um dos seus representantes legais, Srs. Otávio Viegas, CPF n.º 131.607.376-91, Alan Moraes Viegas, CPF n.º 085.759.966-65, ou Otávio Moraes Viegas, CPF n.º 063.491.516-90, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, repisando os fundamentos da Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18, fls. 26/32, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 não contém documentos capazes de enquadrar o procedimento adotado na hipótese prevista no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), inclusive certidão de exclusividade da empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. Assim, fica evidente a carência de realização de prévia licitação, em desobediência ao estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao preconizado no mencionado Estatuto das Licitações e Contratos.

No tocante aos outros documentos indispensáveis para exame dos aspectos formais da contratação direta, concorde destacado na mencionada deliberação monocrática, verifica-se as carências do termo de referência, da justificativa de preço, da proposta da sociedade VMI Sistemas de Segurança Ltda., das peças referentes à habilitação da aludida empresa e do instrumento de contrato, demonstrando, por conseguinte, ardente transgressão aos ditames preconizados no art. 15, § 7º, incisos I e II, no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, no art. 27, no art. 38, inciso IV, e no art. 54, todos da reverenciada Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Por fim, conforme exposto na decisão singular, constata-se um excesso individual de R\$ 13.850,00, tendo como base o preço pactuado entre a Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC e a sociedade VMI Sistemas de Segurança Ltda., R\$ 23.000,00 por máquinas alugadas, e a importância homologada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para objeto assemelhado (Pregão Eletrônico n.º 09/2017), R\$ 9.150,00. Logo, como a fundação estadual locou 03 (três) equipamentos pelo prazo de 12 (doze) meses, vislumbra-se uma significativa diferença no montante de R\$ 498.600,00 (3 X R\$ 13.850,00 X 12).

Deste modo, diante da presença dos pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 16:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 14:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 20:37



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO